



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Rosivane Gomes Pinto		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Gildênia Rodrigues da Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 2803546/2018	PARECER 0690/2018	Nº APROVADOEM: 04.09.2018

I – RELATÓRIO

Rosivane Gomes Pinto, orientadora da Célula do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem, da 2ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (Crede)/Itapipoca, por meio do Processo nº 2803546/2018, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) a regularização de vida escolar de Gildênia Rodrigues da Silva, conforme descrição a seguir.

A orientadora da 2ª Crede encaminha a este CEE o Ofício nº 039/2018, da diretora da EEM Maria Iracema Uchôa Sales, da rede estadual de ensino de Umirim, que reúne informações sobre o percurso escolar de Gildênia Rodrigues, atualmente com 36 anos de idade:

- em 2000, no 1º ano do ensino médio, foi desistente;
- em 2001, também desistiu no 2º ano do ensino médio;
- em 2003, matriculou-se nas turmas de TAM, também desistiu;
- em 2004, matriculou-se no 2º ano do ensino médio e obteve aprovação;
- em 2005, matriculou-se no 3º ano do ensino médio e também foi aprovada.

Diante do trajeto escolar acima descrito, a diretora solicita a regularização da vida escolar de Gildênia Rodrigues, reconhecendo o erro cometido pela Escola de matriculá-la no ano subsequente, sem a mesma ter cursado o ano anterior.

Ao processo foram anexados, além do ofício da Crede, os seguintes documentos:

- Histórico Escolar expedido pela EEM Maria Iracema Uchôa Sales, datado de 11/04/2018, relativo ao ensino fundamental de oito anos, no período de 1990 a 1999, com aprovação de todas as séries;
- cópia da Ata de Resultados Finais, expedida pela EEFM José Pinto Brandão, de Umirim, datada de 30 de dezembro de 2000, registrando a desistência da interessada na turma “C” do 1ª série do ensino médio;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº0690/2018

- cópia da Ata de Resultados Finais, expedida pela EEFM José Pinto Brandão, de Umirim, datada de 30 de dezembro de 2001, registrando a desistência da interessada na turma “C” do 2ª série do ensino médio;

- cópia da Ata de Resultados Finais, expedida pela EEFM José Pinto Brandão, de Umirim, datada de 30 de dezembro de 2003 registrando a desistência da interessada na turma “A”, turno noturno(TAM);

- cópia da Ata de Resultados Finais, expedida pela EEFM José Pinto Brandão, de Umirim, datada de 30 de dezembro de 2004 registrando a aprovação da interessada na turma “C”, turno tarde, da 2ª série do ensino médio;

- cópia da Ata de Resultados Finais, expedida pela EEFM José Pinto Brandão, de Umirim, datada de 30 de dezembro/2005 registrando a aprovação da interessada na turma “B”, turno tarde, da 3ª série do ensino médio;

- Histórico Escolar expedido pela EEM Maria Iracema Uchôa Sales, em 11/04/2018, registrando aprovação na 2ª e na 3ª série do ensino médio, cursadas na EEFM José Pinto Brandão, respectivamente, em 2004 e 2005;

- cópias do Registro Geral (RG) e do CPF da interessada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já examinados por esta Relatora. É recorrente a solicitação de regularização da vida escolar por parte das escolas, provocada, em sua grande maioria, por situações que negligenciaram uma atitude mais rigorosa na verificação da documentação necessária para complementar o ato de matrícula de seus alunos.

Por outro lado, as inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstram que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, em geral, tanto o interessado, seus pais ou responsáveis, como a escola acabam tendo uma parcela de responsabilidade na ocorrência dos fatos.

Do resultado da análise dos documentos apensados ao processo, constata-se que a interessada, depois de tentar três vezes cursar a 1ª e a 2ª série do ensino médio, incluindo a modalidade Educação de Jovens e Adultos (Eja) em turmas do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Tempo de Aprender Ensino Médio (TAM), mesmo na situação de desistente na 1ª série do ensino médio, conseguiu se matricular na 2ª e deu continuidade aos

Cont. do Parecer nº0690/2018

estudos, conseguindo aprovação não somente na 2ª como na 3ª série desse nível de ensino.

Ocorre que a aluna não conseguiu cursar a 1ª série do ensino médio, mesmo assim, a Escola, sem qualquer explicação ou justificativa, a matriculou na 2ª série do ensino médio e seguiu em frente. Concluindo a 3ª série.

Há que se atentar para o fato de que a interessada concluiu esse ensino médio em 2005, e que já decorrem treze anos dessa conclusão. Causa certa estranheza de que a interessada concluiu o ensino médio na EEFM José Pinto Brandão, de Umirim. Entretanto, quem solicita a regularização de sua vida escolar é a EEM Maria Iracema Uchôa Sales.

Nesse sentido, diante da situação analisada, esta Relatora assim expressa seu voto, orientando a Crede e a Escola nos encaminhamentos a seguir:

- que a EEFM José Pinto Brandão emita o Histórico Escolar de Gildênia Rodrigues, referente ao ensino médio, considerando as duas séries já cursadas nesse estabelecimento;

- com relação à 1ª série do ensino médio, considere, em caráter excepcional, a 1ª série 'suprida', tendo em vista que a interessada saiu-se vitoriosa nos estudos da 2ª e da 3ª série, e que, por três anos, tentou cursar a 1ª e a 2ª série desse nível de ensino, há que se reconhecer de que, de todo modo, houve um esforço e determinação da interessada em dar prosseguimento aos seus estudos;

- que registre em Ata Especial o procedimento aqui orientado, bem como no Histórico Escolar da interessada, no campo das Observações, fazendo menção deste Parecer que autorizou o ato em epígrafe;

- com base nesse Histórico Escolar, emita o Certificado de Conclusão do ensino médio a que a interessada faz jus.

Vale salientar que EEFM José Pinto Brandão, para emitir tais documentos da vida escolar da interessada, deverá estar devidamente regularizada diante deste CEE; portanto, com Parecer de credenciamento e de reconhecimento de seus cursos vigente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0690.2018

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 2018.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

PADRE JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE